



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912963/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.741 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TIPO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. ERRO DE PREENCHIMENTO. SUPREMACIA DA VERDADE MATERIAL.

Prevalece a verdade material sobre o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração de compensação, na qual, intentando se valer de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, indicara, equivocadamente, ser titular de crédito alusivo a pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

É reconhecido o direito à repetição de indébito ao contribuinte, e homologa-se a compensação por ele declarada, quando o correspondente saldo negativo do IRPJ ofertado, limitado ao seu respectivo montante admitido, reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra acórdão de colegiado de primeira instância do contencioso administrativo, a qual considerara improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, prevalecendo, então, a decisão da unidade de origem pela não homologação da compensação pleiteada.

A extinta 2ª Turma Especial, desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 8 de outubro de 2013, decidiu por converter o julgamento em diligência. Por bem descrever os fatos, colaciono excertos do relatório e voto da Resolução n.º 1802-000.348, relatoria do então Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte face à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP1, a qual julgou improcedente o pedido do mesmo referente a não homologação da declaração de compensação número 15598.37698.141003.1.3.04-5089.

[...]

Em sua decisão, a DRJ-SP1, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, através do Acórdão n.º 16-22.556, da 2ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 20 de agosto de 2009, cuja ementa está abaixo transcrita:

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, resumidamente que:

A Recorrente, por ser uma agência de publicidade, está submetida a regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), já que a obrigação de retenção e recolhimento do IRRF sob o código 8045 compete a ela (prestadora do serviço) e não ao tomador (anunciante), ao contrário do que determina a regra geral de retenção para os demais serviços;

Conforme a DIPJ 2003, a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto, excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;

A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano (uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período), bem como cumpriu todas as obrigações acessórias determinadas pela legislação em vigor, entendendo que possui o direito à compensação deste crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic (art. 5º da IN SRF n.º 600/2005);

Incorreu em erro ao elaborar a competente PERD/COMP, uma vez que o saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2002, fora exatamente igual ao valor do IRRF (código 8045) recolhido por meio de DARF e a Recorrente acabou optando – desavisadamente – pelo "Tipo de Crédito" relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF e não a saldo negativo de IRPJ;

Ou seja, ao apresentar a presente DComp, a Recorrente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF, recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e que tal procedimento acarretou a não homologação da compensação por parte da Receita Federal;

Trata-se, no caso, de mero erro formal, que deve ser retificado de ofício e não de uma nova solicitação – inovação do pedido – na tentativa de a Recorrente "burlar o prazo de decadência", pois, a DComp em questão foi transmitida à Receita Federal no ano de 2003, ou seja, dentro do prazo legal de prescrição e; além disso, em momento algum a Recorrente pleiteia crédito em valor superior àquele informado em sua DIPJ e DCTFs;

Admitir o contrário seria o mesmo que ir de encontro às garantias constitucionais que regem o processo administrativo tributário, em especial, ao princípio da verdade material;

É o relatório, passo a decidir.

Voto

[...]

Preliminar

A Recorrente requereu apensamento de todos os processos administrativos nos quais se discute o mesmo saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 para julgamento em conjunto.

Ressalta que o apensamento de todos esses processos se mostra imprescindível para o correto deslinde da presente discussão, a uma para não haver aproveitamento em duplicidade do saldo negativo que venha a ser deferido e, a duas, para que não haja decisões conflitantes emanadas pela administração sobre o mesmo tema.

Determina o art. 9º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, que as exigências de créditos tributários em relação a um mesmo sujeito passivo **podem** ser objeto de um único processo quando depender do mesmo elemento de prova, como no caso em questão, em que houve o preenchimento equivocado de algumas DComps relacionadas ao mesmo crédito de saldo negativo de 2002.

[...]

Desta forma, conforme se conclui da legislação, por tratar-se de uma possibilidade (faculdade) e, considerando que os processos são autônomos e encontram-se aptos a serem julgados, rejeito pedido de conexão e passo análise do mérito.

Do Mérito do Recurso Voluntário

Conforme exposto, a Recorrente pugna pela revisão do *decisum a quo*, por esse não ter reformado a decisão que indeferiu a homologação do PER/DCOMP número 07521.85698.201003.1.3.04-1223, utilizado para quitar os débitos de IRRF do 5º dia de Novembro de 2002 (código 0561-1), IRRF do 1º e 2º dia de Dezembro de 2002 (código 1708-1) e IRRF do 3º dia de Dezembro de 2002 (código 0561-1).

A DRJ/SP1 ressaltou em seu julgado que a Recorrente alegou ter informado erroneamente em sua PER/DCOMP, crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código de receita: 8045), quando o correto seria ter informado crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

Nestes termos, a DRJ/SP1 entendeu que a alteração do tipo de crédito para Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, revelou-se em inovação do

pedido inicial, ou seja, configurou-se em nova solicitação, gerando impedimento formal para análise do pleito pela DRJ/SP1, pois estar-se-ia suprimindo a atribuição regimental da Delegacia da Receita Federal de São Paulo de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

Por fim, o julgado da autoridade *a quo* sugere que a Recorrente formalize nova declaração para que seja devidamente analisada pela autoridade competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Não obstante a alegação de inovação do pleito, a Recorrente juntou aos autos os DARF's recolhidos sob o código 8045 durante o ano de 2002 [...], DCTF's trimestrais do ano de 2002 [...], bem como a DIPJ 2003, calendário 2002 [...], que, uma vez analisadas, sugerem-me indícios de um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Entendo que a indicação equivocada no PERD/COMP pelo "Tipo de Crédito" relativo a "pagamento indevido ou a maior de IRRF" e não a "saldo negativo de IRPJ", não inviabiliza a compensação pretendida.

[...]

Esse entendimento está calcado também no Princípio da Verdade Material, instituto que norteia o Processo Administrativo e que deve ser observado criteriosamente, conforme preconizam os julgados deste Conselho *in verbis*:

[...]

Contudo, apesar da juntada dos DARFs, da DCTFs, da DIPJ 2003, demonstrando a existência de prejuízo fiscal nesse período, entendo que ainda não é possível extrair a liquidez e certeza do saldo negativo, referente ao ano-calendário de 2002 e, se tal crédito já fora compensado com outros tributos, de sorte que o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

Isto porque, para se autorizar a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, é imprescindível a comprovação de que a receita tenha sido considerada para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme determina a Súmula 80 do CARF:

[...]

Assim, é necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente e de outros que se entenda necessários para que verifique e informe:

- 1) O valor do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2002;
- 2) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, já fora compensado com outros débitos federais e;
- 3) Se as receitas que geraram a respectiva retenção do IRRF, foram efetivamente consideradas na base de cálculo do IRPJ do respectivo ano calendário;
- 4) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, suporta a compensação pretendida através da PERD/COMP no. 07521.85698.201003.1.3.04-1223.

Ao final, apresente relatório circunstanciado esclarecendo os questionamentos acima apresentados, cientificando a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se assim desejar.

Registro ter sido cometido erro material em trechos do voto anteriormente reproduzidos, quais sejam: (i) a Declaração de Compensação (“DCOMP”) de que cuida os presentes autos é a de nº 15598.37698.141003.1.3.04-5089; (ii) o débito por meio da qual se pretende liquidar refere-se ao IRRF de código 0561-1, da 1ª semana de novembro de 2002; (iii) e a DCOMP referida no voto é objeto de processo diverso, também sob minha relatoria.

A unidade de preparo, tendo levado em consideração as receitas declaradas pelo sujeito passivo - em cotejo com as constantes dos documentos carreados aos autos – e ajustado a apuração em razão de pretérita autuação fiscal de IRPJ para o mesmo período (que reduzira a zero o prejuízo fiscal outrora declarado pela pessoa jurídica), concluiu, em maio de 2021, após extensa e minuciosa análise de composição e utilização do crédito pleiteado, remanescer saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 suficiente para dar cobertura à compensação declarada pelo contribuinte, discutida neste processo:

Conclusão

Nos termos acima, constatamos a disponibilidade de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) no valor original de R\$303.454,53 disponível para utilização em Declarações de Compensação e homologação das compensações declaradas vinculadas a este crédito até o limite do crédito conforme apuração [...] resumida em ‘Listagem de Débitos-Saldos Remanescentes’.

[...]

Em relação às demais Declarações de Compensação vinculadas aos processos de crédito nº 10880.912963/2006-47, [...] (processos em diligência CARF), **há crédito suficiente** de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) para eventual homologação das Declarações de Compensação vinculadas.

Notificada, a Recorrente, após breve relato do histórico do caso presente, manifestou-se nos seguintes termos:

Diante do acima exposto e, uma vez comprovada a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 suficiente para a homologação da compensação vinculada ao presente processo, conforme Informação Fiscal – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.239/2021, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser reformada integralmente a r. decisão de primeira instância, com a homologação integral da DComp ora em discussão, em consonância com o princípio da verdade material, tal como já reconhecido no Acórdão proferido por este E. Conselho quando da conversão do julgamento em diligência.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos, por não mais compor o Conselho o Relator referido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

No tocante à preliminar suscitada, de juntada de processos diversos, acolho os fundamentos do voto anteriormente proferido quando da conversão do julgamento em diligência, acrescentando, ainda, que não vislumbro a possibilidade de que decisões dadas em autos apartados possam se revelar conflitantes, posto que todos foram distribuídos ao mesmo Relator e colegiado, no passado e também no presente.

Alguma divergência poderia emergir em razão do novo julgamento, face ao que preconiza o § 5º do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, mas nem mesmo essa hipótese se faz presente.

Quanto ao mérito, adoto, de igual forma, como razões de decidir, os fundamentos declinados na Resolução n.º 1802-000.348: o erro de preenchimento de declaração de compensação cometido pelo contribuinte, ao indicar equivocadamente outro tipo de crédito, não poderia trazer-lhe, por si só, prejuízo, devendo a Administração Tributária debruçar-se sobre os fatos tal como, à toda evidência, apresentam-se, em prestígio à verdade material.

Assim, dadas as conclusões a que chegou a unidade de preparo em sede de diligência, resta-nos seguramente asseverar que o crédito ofertado à compensação pelo sujeito passivo reúne os atributos de certeza e de liquidez, como assim o exige o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, à Recorrente, o direito creditório postulado na Declaração de Compensação de n.º 15598.37698.141003.1.3.04-5089, a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, homologando a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva